

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ÍTALO ENZO CARDOSO DE ARAÚJO COSTA
MATHEUS BATISTA LOBÃO BOAVISTA

A DIMENSÃO BIOÉTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A figura do Acompanhante Terapêutico diante da omissão estatal e a violação de princípios bioéticos fundamentais.

TERESINA

2025

ÍTALO ENZO CARDOSO DE ARAÚJO COSTA
MATHEUS BATISTA LOBÃO BOAVISTA

A DIMENSÃO BIOÉTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A figura do Acompanhante Terapêutico diante da omissão estatal e a violação de princípios bioéticos fundamentais.

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro
Universitário UNINOVAFAPI como requisito
parcial para a aprovação na disciplina TCC I.

Orientadora: Profa. Me. Cinthia Ayres Holanda

TERESINA

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

C837d Costa, Ítalo Enzo Cardoso de Araújo.

A dimensão bioética do direito à educação inclusiva: a figura do acompanhante terapêutico diante da omissão estatal e a violação de princípios bioéticos fundamentais. / Ítalo Enzo Cardoso de Araújo Costa; Matheus Batista Lobão Boavista. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Cinthia Ayres Holanda – UNINOVAFAPI, 2025.

30.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Educação inclusiva. 2. Acompanhante terapêutico. 3. Transtorno do espectro autista. 4. Bioética. 5. Políticas públicas. Título. II. Costa, Ítalo Enzo Cardoso de Araújo. III. Boavista, Matheus Batista Lobão.

CDD 346.0135

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ÍTALO ENZO CARDOSO DE ARAÚJO COSTA
MATHEUS BATISTA LOBÃO BOAVISTA

**A DIMENSÃO BIOÉTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A omissão
estatal e a violação de princípios bioéticos fundamentais.**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

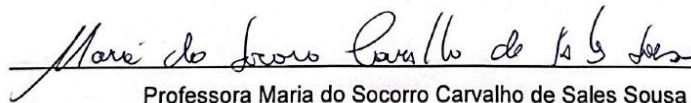
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Cinthia Ayres Holanda
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Lívio Augusto de Carvalho Santos
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
ARTIGO	8
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29
ANEXO A	

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o tratamento destinado às pessoas com sofrimento psíquico esteve vinculado a práticas de exclusão, silenciamento e marginalização. Durante décadas, o modelo asilar foi predominante, servindo como instrumento de controle e isolamento, negando o direito à convivência social, à subjetividade e à cidadania. Os hospitais psiquiátricos transformaram-se em espaços de disciplina e contenção, marcados por uma lógica que privilegiava a normalização em detrimento da diversidade humana (Amarante, 1996).

Essa perspectiva começou a ser tensionada apenas na segunda metade do século XX, com a emergência de movimentos de reforma psiquiátrica. Na Itália, liderados por Franco Basaglia, propuseram a substituição da lógica manicomial por um modelo centrado na liberdade, no vínculo comunitário e na autonomia (Basaglia, 1985; Delgado, 2001; Augusto, 2007). Essa experiência inspirou mudanças em diversos países, inclusive no Brasil, que, nos anos 1980, alinhou a reforma psiquiátrica ao processo de redemocratização.

A reforma brasileira representou uma inflexão paradigmática ao propor a substituição do modelo hospitalocêntrico por uma rede territorializada de atenção psicossocial, valorizando a singularidade de cada sujeito e fomentando a intersetorialidade entre saúde, educação, cultura, assistência e trabalho (Yasui, 2010). Nesse contexto, a figura do Acompanhante Terapêutico (AT) emerge como dispositivo clínico-social relevante, especialmente no apoio a sujeitos em sofrimento psíquico grave ou persistente.

Originada na Argentina dos anos 1960, essa prática desloca o cuidado para o território, articulando intervenções no cotidiano e promovendo autonomia, vínculos e reinserção social (Barros, 2008). Essa perspectiva de cuidado extramuros dialoga diretamente com a noção de cidadania e com a necessidade de práticas inclusivas que ultrapassem a lógica biomédica restrita.

A análise desse fenômeno demanda o suporte ético da bioética, que, desde Potter, propõe uma ponte entre ciência e humanidade, estruturando-se em princípios

fundamentais como beneficência, não maleficência, autonomia e justiça (Beauchamp & Childress). Quando o Estado falha em oferecer acompanhamento terapêutico adequado a crianças com deficiências ou transtornos do desenvolvimento, especialmente no ambiente escolar, viola diretamente tais princípios: causa danos evitáveis (violando a não maleficência), deixa de promover o bem (beneficência) e perpetua desigualdades (justiça). Diante disso, coloca-se a problemática central desta pesquisa: *de que modo a designação de um acompanhante terapêutico individualizado no contexto da educação pública brasileira pode contribuir para a efetivação do direito constitucional à educação de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, tensionando práticas escolares padronizadoras e mecanismos institucionais de exclusão?*

Para enfrentar essa problemática, o estudo define como objetivo geral analisar, sob perspectiva crítica, jurídica e interdisciplinar, a atuação do acompanhante terapêutico como instrumento concreto de realização do direito constitucional à educação de crianças com deficiência, em especial as diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Parte-se do pressuposto de que o AT não constitui um suporte acessório, mas um elemento estruturante para viabilizar condições reais de aprendizagem, participação e autonomia no ambiente escolar. A pesquisa busca compreender como a presença qualificada desse profissional pode romper com padrões excludentes, ampliando possibilidades de inclusão efetiva.

Entre os objetivos específicos, pretende-se primeiramente identificar os fundamentos normativos e constitucionais que legitimam a oferta de apoio individualizado, situando-o como expressão da igualdade material. Busca-se também analisar a função mediadora do AT entre a subjetividade do aluno e a estrutura escolar, enfatizando a importância da escuta atenta, da construção de estratégias compartilhadas e da valorização da diferença como elemento pedagógico. Além disso, objetiva-se compreender as barreiras institucionais e culturais que dificultam a efetivação dessa política, revelando como a lógica padronizadora ainda orienta práticas excludentes. A pesquisa também visa propor diretrizes para políticas públicas, reafirmando a centralidade da individualização como princípio estruturante da inclusão.

Por fim, pretende-se contribuir para o debate interdisciplinar sobre educação inclusiva, articulando dimensões jurídicas, éticas e pedagógicas em torno de uma política de cuidado mais humana e efetiva.

Essa análise se justifica porque, apesar dos avanços normativos assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), o cotidiano escolar revela omissões estruturais, práticas excludentes veladas e escassez de recursos que impedem a concretização dos direitos previstos. Muitas vezes, um mesmo AT é designado para vários alunos, esvaziando o caráter terapêutico e individualizado de sua atuação. Tal distorção revela o abismo entre o texto constitucional e a realidade vivenciada por crianças com necessidades específicas, perpetuando desigualdades e inviabilizando a plena inclusão educacional.

Neste viés, a presente investigação se ancora na premissa de que o AT é uma ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais à educação e à dignidade humana. Sua atuação, quando contínua e individualizada, permite transformar promessas normativas em práticas reais de inclusão. O tema, portanto, transcende o campo técnico-educacional e se inscreve em um debate ético, jurídico e político sobre o compromisso do Estado com a igualdade substancial e com a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva. Diante disso, torna-se imperativo que o poder público implemente políticas efetivas que assegurem a presença desse profissional de forma adequada, garantindo às crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento condições reais para aprender, se desenvolver e exercer plenamente sua cidadania.

Ademais, a Metodologia da presente pesquisa adota uma abordagem teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa e com ênfase interdisciplinar, voltada à análise crítica do papel do Acompanhante Terapêutico (AT) como medida de apoio individualizado na efetivação do direito à educação, especialmente no contexto da educação pública brasileira. Não serão utilizados dados empíricos ou técnicas de pesquisa de campo, uma vez que o estudo se desenvolve a partir da interpretação de obras doutrinárias, legislações e produções científicas que tratam da inclusão escolar

e dos direitos das pessoas com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A análise normativa terá como base os principais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), entre outros instrumentos legais que reconhecem o direito à educação em condições de igualdade. Também serão examinados documentos jurídicos complementares, como decisões judiciais, pareceres técnicos e diretrizes de políticas públicas, com o objetivo de identificar como o sistema jurídico tem respondido às demandas por inclusão educacional efetiva.

No plano teórico, a pesquisa será sustentada por autores de diferentes áreas do conhecimento, como Direito, Educação, Psicologia e Saúde Mental, com vistas a estabelecer um diálogo interdisciplinar que permita compreender a complexidade do acompanhamento terapêutico em contextos escolares. Serão mobilizadas contribuições de estudiosos como Amarante, Basaglia, Pitiá, Mantoan e Carvalho, cujas obras oferecem subsídios para pensar a inclusão a partir da singularidade dos sujeitos, em oposição à lógica padronizante ainda presente nas instituições educacionais.

Em primeira análise, a pesquisa irá abordar os fundamentos normativos e bioéticos, colocando em evidência os preceitos legais que irão embasar todo o trabalho. Em seguida será abordado a dimensão neurocognitiva do acompanhamento individualizado como forma de analisar a importância deste profissional no desenvolvimento de crianças e adolescentes necessitados elucidando como a omissão acerca da discussão deste problema viola preceitos constitucionais. E por fim o papel do judiciário como ferramenta garantidora da efetivação dos direitos em pauta.

2. ARTIGO

A DIMENSÃO BIOÉTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA:

Omissão estatal e violação de princípios éticos fundamentais

THE BIOETHICAL DIMENSION OF THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION: State Omission and Violation of Fundamental Ethical Principles

MATHEUS BATISTA LOBÃO BOAVISTA

ÍTALO ENZO CARDOSO DEARAÚJO COSTA

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a importância da designação individualizada do acompanhante terapêutico no contexto da educação pública brasileira, tomando como eixo central o direito constitucional à educação de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, especialmente aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A pesquisa parte da constatação de que, historicamente, as políticas públicas destinadas a pessoas com sofrimento psíquico foram marcadas por práticas excludentes e padronizadoras, que desconsideram as singularidades de cada sujeito e dificultam a efetivação de direitos fundamentais. Assim, define-se como problema de pesquisa compreender de que modo a atuação qualificada do acompanhante terapêutico pode contribuir para romper com lógicas institucionais de exclusão, promovendo condições reais de participação, aprendizagem e autonomia no ambiente escolar. Como objetivo principal, busca-se analisar, sob perspectiva crítica, jurídica e interdisciplinar, o papel do acompanhante terapêutico como instrumento concreto de realização da educação inclusiva, evidenciando sua função mediadora entre a subjetividade do aluno e a estrutura escolar. Para alcançar tais objetivos, adota-se como metodologia a revisão

bibliográfica de referenciais teóricos da saúde mental, da bioética e do direito educacional, além da análise crítica de dispositivos legais e normativos que fundamentam a inclusão escolar. Os resultados indicam que a ausência de políticas públicas que garantam o acompanhamento terapêutico adequado compromete a efetividade dos direitos constitucionais e aprofunda desigualdades, especialmente entre crianças de famílias com menor poder aquisitivo. Conclui-se que a implementação efetiva do acompanhante terapêutico representa um instrumento essencial para assegurar igualdade de oportunidades, fortalecer práticas pedagógicas inclusivas e concretizar os princípios da dignidade humana e da justiça social no âmbito escolar.

Palavras-chave: Educação inclusiva; Acompanhante terapêutico; Transtorno do Espectro Autista; bioética; políticas públicas.

ABSTRACT

This study critically analyzes the importance of the individualized appointment of a therapeutic companion within the Brazilian public education system, focusing on the constitutional right to education for children with disabilities or developmental disorders, especially those diagnosed with autism spectrum disorder (ASD). The research starts from the observation that, historically, public policies aimed at people with psychological distress have been marked by exclusionary and standardizing practices that disregard individual singularities and hinder the realization of fundamental rights. Therefore, the research problem is to understand how the qualified work of the therapeutic companion can help break institutional exclusion dynamics, promoting real conditions for participation, learning, and autonomy in the school environment. The main objective is to analyze, through a critical, legal, and interdisciplinary perspective, the role of the therapeutic companion as a concrete tool for inclusive education, emphasizing its mediating function between the student's subjectivity and the school structure. The methodology consists of a literature review of mental health, bioethics, and educational law references, along with a critical analysis of legal and normative frameworks that support school inclusion. The results indicate that the lack of effective public policies guaranteeing therapeutic companion

support undermines constitutional rights and deepens inequalities, especially among low-income students. It is concluded that the effective implementation of the therapeutic companion represents an essential instrument to ensure equal opportunities, strengthen inclusive pedagogical practices, and materialize the principles of human dignity and social justice in education.

Keywords: Inclusive education; Therapeutic companion; Autism Spectrum Disorder; Bioethics; Public policies.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o tratamento destinado às pessoas com sofrimento psíquico esteve vinculado a práticas de exclusão, silenciamento e marginalização. Durante décadas, o modelo asilar foi predominante, servindo como instrumento de controle e isolamento, negando o direito à convivência social, à subjetividade e à cidadania. Os hospitais psiquiátricos transformaram-se em espaços de disciplina e contenção, marcados por uma lógica que privilegiava a normalização em detrimento da diversidade humana (Amarante, 1996).

Essa perspectiva começou a ser tensionada apenas na segunda metade do século XX, com a emergência de movimentos de reforma psiquiátrica. Na Itália, liderados por Franco Basaglia, propuseram a substituição da lógica manicomial por um modelo centrado na liberdade, no vínculo comunitário e na autonomia (Basaglia, 1985; Delgado, 2001; Augusto, 2007). Essa experiência inspirou mudanças em diversos países, inclusive no Brasil, que, nos anos 1980, alinhou a reforma psiquiátrica ao processo de redemocratização.

A reforma brasileira representou uma inflexão paradigmática ao propor a substituição do modelo hospitalocêntrico por uma rede territorializada de atenção psicossocial, valorizando a singularidade de cada sujeito e fomentando a intersetorialidade entre saúde, educação, cultura, assistência e trabalho (Yasui, 2010). Nesse contexto, a figura do Acompanhante Terapêutico (AT) emerge como dispositivo

clínico-social relevante, especialmente no apoio a sujeitos em sofrimento psíquico grave ou persistente.

Originada na Argentina dos anos 1960, essa prática desloca o cuidado para o território, articulando intervenções no cotidiano e promovendo autonomia, vínculos e reinserção social (Barros, 2008). Essa perspectiva de cuidado extramuros dialoga diretamente com a noção de cidadania e com a necessidade de práticas inclusivas que ultrapassem a lógica biomédica restrita.

A análise desse fenômeno demanda o suporte ético da bioética, que, desde Potter, propõe uma ponte entre ciência e humanidade, estruturando-se em princípios fundamentais como beneficência, não maleficência, autonomia e justiça (Beauchamp & Childress). Quando o Estado falha em oferecer acompanhamento terapêutico adequado a crianças com deficiências ou transtornos do desenvolvimento, especialmente no ambiente escolar, viola diretamente tais princípios: causa danos evitáveis (violando a não maleficência), deixa de promover o bem (beneficência) e perpetua desigualdades (justiça). Diante disso, coloca-se a problemática central desta pesquisa: *de que modo a designação de um acompanhante terapêutico individualizado no contexto da educação pública brasileira pode contribuir para a efetivação do direito constitucional à educação de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, tensionando práticas escolares padronizadoras e mecanismos institucionais de exclusão?*

Para enfrentar essa problemática, o estudo define como objetivo geral analisar, sob perspectiva crítica, jurídica e interdisciplinar, a atuação do acompanhante terapêutico como instrumento concreto de realização do direito constitucional à educação de crianças com deficiência, em especial as diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Parte-se do pressuposto de que o AT não constitui um suporte acessório, mas um elemento estruturante para viabilizar condições reais de aprendizagem, participação e autonomia no ambiente escolar. A pesquisa busca compreender como a presença qualificada desse profissional pode romper com padrões excludentes, ampliando possibilidades de inclusão efetiva.

Entre os objetivos específicos, pretende-se primeiramente identificar os fundamentos normativos e constitucionais que legitimam a oferta de apoio

individualizado, situando-o como expressão da igualdade material. Busca-se também analisar a função mediadora do AT entre a subjetividade do aluno e a estrutura escolar, enfatizando a importância da escuta atenta, da construção de estratégias compartilhadas e da valorização da diferença como elemento pedagógico. Além disso, objetiva-se compreender as barreiras institucionais e culturais que dificultam a efetivação dessa política, revelando como a lógica padronizadora ainda orienta práticas excludentes. A pesquisa também visa propor diretrizes para políticas públicas, reafirmando a centralidade da individualização como princípio estruturante da inclusão.

Por fim, pretende-se contribuir para o debate interdisciplinar sobre educação inclusiva, articulando dimensões jurídicas, éticas e pedagógicas em torno de uma política de cuidado mais humana e efetiva.

Essa análise se justifica porque, apesar dos avanços normativos assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), o cotidiano escolar revela omissões estruturais, práticas excludentes veladas e escassez de recursos que impedem a concretização dos direitos previstos. Muitas vezes, um mesmo AT é designado para vários alunos, esvaziando o caráter terapêutico e individualizado de sua atuação. Tal distorção revela o abismo entre o texto constitucional e a realidade vivenciada por crianças com necessidades específicas, perpetuando desigualdades e inviabilizando a plena inclusão educacional.

Neste viés, a presente investigação se ancora na premissa de que o AT é uma ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais à educação e à dignidade humana. Sua atuação, quando contínua e individualizada, permite transformar promessas normativas em práticas reais de inclusão. O tema, portanto, transcende o campo técnico-educacional e se inscreve em um debate ético, jurídico e político sobre o compromisso do Estado com a igualdade substancial e com a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva. Diante disso, torna-se imperativo que o poder público implemente políticas efetivas que assegurem a presença desse profissional de forma adequada, garantindo às crianças com

deficiência ou transtornos do desenvolvimento condições reais para aprender, se desenvolver e exercer plenamente sua cidadania.

Ademais, a Metodologia da presente pesquisa adota uma abordagem teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa e com ênfase interdisciplinar, voltada à análise crítica do papel do Acompanhante Terapêutico (AT) como medida de apoio individualizado na efetivação do direito à educação, especialmente no contexto da educação pública brasileira. Não serão utilizados dados empíricos ou técnicas de pesquisa de campo, uma vez que o estudo se desenvolve a partir da interpretação de obras doutrinárias, legislações e produções científicas que tratam da inclusão escolar e dos direitos das pessoas com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A análise normativa terá como base os principais dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), entre outros instrumentos legais que reconhecem o direito à educação em condições de igualdade. Também serão examinados documentos jurídicos complementares, como decisões judiciais, pareceres técnicos e diretrizes de políticas públicas, com o objetivo de identificar como o sistema jurídico tem respondido às demandas por inclusão educacional efetiva.

No plano teórico, a pesquisa será sustentada por autores de diferentes áreas do conhecimento, como Direito, Educação, Psicologia e Saúde Mental, com vistas a estabelecer um diálogo interdisciplinar que permita compreender a complexidade do acompanhamento terapêutico em contextos escolares. Serão mobilizadas contribuições de estudiosos como Amarante, Basaglia, Pitiá, Mantoan e Carvalho, cujas obras oferecem subsídios para pensar a inclusão a partir da singularidade dos sujeitos, em oposição à lógica padronizante ainda presente nas instituições educacionais.

Em primeira análise, a pesquisa irá abordar os fundamentos normativos e bioéticos, colocando em evidência os preceitos legais que irão embasar todo o trabalho. Em seguida será abordado a dimensão neurocognitiva do acompanhamento individualizado como forma de analisar a importância deste profissional no desenvolvimento de crianças e adolescentes necessitados elucidando como a

omissão acerca da discussão deste problema viola preceitos constitucionais. E por fim o papel do judiciário como ferramenta garantidora da efetivação dos direitos em pauta.

3. FUNDAMENTOS NORMATIVOS E BIOÉTICOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A efetivação do direito à educação inclusiva encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, mas no núcleo axiológico da própria Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e impõe ao Estado o dever de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 205). A Constituição, ao estruturar a educação como direito social e dever do Estado e da família, estabelece um pacto ético de solidariedade: nenhuma criança pode ser deixada à margem do aprendizado por razões biológicas, cognitivas ou sociais.

Nesse mesmo sentido, o artigo 206 da Carta Magna orienta que o ensino se deve pautar pelos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da gestão democrática do ensino público, reafirmando que a inclusão não é uma concessão, mas um dever político e moral do Estado. Ademais, o artigo 208, inciso III, assegura “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, dispositivo que, interpretado à luz dos direitos humanos, implica a necessidade de recursos humanos e metodológicos adequados para concretizar essa inclusão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.949/2009), reforça essa obrigação ao determinar que o Estado deve garantir “adaptações razoáveis” e “apoio necessário” para o exercício do direito à educação, assegurando o aprendizado em igualdade de oportunidades. A lei adota o conceito de barreira atitudinal e reconhece que a falta de suporte individualizado é, por si só, uma forma de discriminação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/1996, também reforça que a educação especial é parte integrante do sistema educacional e deve ser oferecida preferencialmente na rede regular, garantindo “serviços de apoio especializado” (art. 58). Esses dispositivos normativos não deixam dúvida de que a presença de um acompanhante terapêutico (AT), quando indispensável ao desenvolvimento da criança com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento, constitui não apenas uma escolha pedagógica, mas uma obrigação jurídica e ética do Estado.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que o princípio da igualdade material demanda tratamento diferenciado aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, de modo a restabelecer o equilíbrio social. Aplicado à educação, esse princípio exige a individualização dos meios pedagógicos, garantindo que cada criança tenha acesso às mesmas oportunidades de aprender. A ausência do acompanhamento terapêutico, portanto, viola a igualdade substancial e fere o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal). O Estado, ao não prover suporte técnico e humano adequado, incorre em omissão inconstitucional e em falha ética, pois compromete o desenvolvimento pleno do sujeito em formação.

Sob o prisma bioético, essa omissão revela um grave conflito entre os princípios da beneficência, não maleficência, justiça e autonomia. O Estado, ao negar o suporte terapêutico, causa danos sejam, cognitivos ou emocionais, à criança, violando o dever de não causar mal (princípio da não maleficência). Simultaneamente, falha em promover o bem-estar e o desenvolvimento integral (beneficência) e desrespeita a autonomia infantil, uma vez que impede o sujeito de participar ativamente de seu processo de aprendizagem. Por fim, perpetua injustiças distributivas, uma vez que apenas famílias com maior poder aquisitivo conseguem arcar com um AT particular.

A bioética, nesse contexto, opera como uma ponte entre a norma jurídica e o imperativo moral: ela impõe ao Estado uma responsabilidade que transcende a legalidade formal, alcançando a esfera da humanidade compartilhada. A oferta de acompanhamento terapêutico individualizado não é mera política pública, é a

expressão concreta de um dever ético de cuidado, de proteção da vulnerabilidade e de promoção da dignidade humana.

4. A DIMENSÃO NEUROCOGNITIVA E O PAPEL TRANSFORMADOR DO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO

Do ponto de vista da neurociência contemporânea, o acompanhamento terapêutico individualizado pode ser compreendido como uma estratégia de intervenção que favorece o desenvolvimento e a integração das diferentes regiões cerebrais responsáveis pelos processos cognitivos e emocionais. Essa integração, conceito central na obra de Daniel J. Siegel e Tina Payne Bryson (2012), refere-se à capacidade do cérebro de articular, de modo harmonioso, suas múltiplas partes, como o hemisfério esquerdo lógico e o direito emocional, o cérebro superior reflexivo e o inferior reativo, para produzir respostas mais adaptativas e autorreguladas diante das demandas do ambiente.

A formação dos nossos filhos depende das informações que eles recebem diariamente do ambiente que os cercam. Isso significa que as crianças crescem e se desenvolvem por espelhamento, aprendendo com o que observam do comportamento dos seus pais e responsáveis.

A formação dos nossos filhos depende das informações que eles recebem diariamente do ambiente que os cercam. Isso significa que as crianças crescem e se desenvolvem por espelhamento, aprendendo com o que observam do comportamento dos seus pais e responsáveis (SIEGEL, Daniel J.; BRYSON, Tina Payne, 2015, pag. 07)

No contexto das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, essa integração cerebral encontra-se frequentemente prejudicada, uma vez que as conexões entre as áreas pré-frontais e os sistemas límbicos tendem a apresentar menor eficiência sináptica e menor plasticidade espontânea. Conforme demonstram pesquisas recentes em neurociência do desenvolvimento (como as de Dawson et al., 2012; Just et al., 2019), a estimulação ambiental sensível, estruturada e emocionalmente segura pode favorecer a reorganização funcional dessas redes, ampliando a capacidade da criança para o controle inibitório, a atenção compartilhada e a comunicação simbólica.

Nesse cenário, o papel do Acompanhante Terapêutico se revela de modo singular. O AT não é apenas um mediador comportamental, mas um agente de integração cerebral em ação. Ao estabelecer um vínculo de confiança e previsibilidade com a criança, o AT atua como um outro regulador, isto é, alguém capaz de oferecer uma presença co-reguladora que auxilia o cérebro em desenvolvimento a transitar de estados de desorganização emocional para estados de calma e engajamento. Siegel (2012) denomina esse processo de ressonância relacional, uma forma de sintonia interpessoal que ativa os circuitos neurais da empatia e promove a integração vertical entre os sistemas subcorticais e corticais.

A literatura em neuroeducação (Barbosa, 2021; Pereira, 2022) reforça que intervenções que valorizam o vínculo e a experiência emocional positiva fortalecem as conexões sinápticas do córtex pré-frontal, área responsável pela autorregulação, pela tomada de decisão e pela flexibilidade cognitiva. O AT, ao proporcionar experiências de sucesso, reconhecimento e regulação compartilhada, estimula a liberação de neurotransmissores como dopamina e oxitocina, fundamentais para a aprendizagem e a motivação intrínseca. Assim, a relação terapêutica deixa de ser apenas um espaço de contenção e passa a ser um contexto de reorganização neurofuncional e expansão das capacidades cognitivas e socioemocionais.

Quando essa mediação é ausente, o cérebro da criança tende a permanecer em estados de hiperativação do eixo hipotálamo-hipófise-adrenal, com aumento dos níveis de cortisol e consequente prejuízo para o funcionamento das áreas pré-frontais (Gunnar & Quevedo, 2007). Esse cenário impede a consolidação de trajetórias saudáveis de desenvolvimento e compromete tanto o aprendizado quanto a socialização. Sob uma perspectiva bioética, tal negligência não é apenas pedagógica, mas moral, pois significa privar a criança do direito ao desenvolvimento cerebral pleno e equilibrado.

Garantir o acompanhamento terapêutico, portanto, é assegurar condições de integração cerebral e emocional, base indispensável para qualquer processo educativo e relacional. Em consonância com a abordagem de Siegel e Bryson, que compreendem o cérebro como um sistema dinâmico moldado pelas experiências interpessoais, o AT torna-se um catalisador da neuroplasticidade, promovendo a harmonização entre emoção e razão, entre reatividade e reflexão, entre o cérebro que sente e o cérebro que pensa.

Dessa forma, o acompanhamento terapêutico não deve ser visto apenas como uma política de inclusão, mas como um investimento ético, científico e social na construção de um cérebro integrado e de uma mente capaz de prosperar em relação com o outro. Promover o trabalho do AT é, em última instância, promover a integração neural, relacional e humana que sustenta o desenvolvimento integral e a dignidade de cada criança.

5. O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO COMO ELO ENTRE A ÉTICA, A EDUCAÇÃO E A CIDADANIA

O acompanhante terapêutico é mais que um auxiliar; é um mediador ético entre o sujeito e a instituição escolar. Sua função transcende o campo técnico, pois ele atua na fronteira entre a clínica e a educação, transformando o espaço escolar em um território de escuta, afeto e construção coletiva do saber. Ele identifica barreiras, adapta práticas e auxilia os professores na elaboração de estratégias personalizadas que respeitam o ritmo e as potencialidades de cada criança.

A atuação do AT concretiza, na prática, os princípios da autonomia e da justiça. A criança deixa de ser vista como objeto de intervenção e passa a ser reconhecida como sujeito ativo do processo de aprendizagem. Essa transformação relacional é também política: desafia o modelo escolar padronizado e propõe uma pedagogia da singularidade, baseada na alteridade e na ética do cuidado.

Sob esse prisma, o AT não apenas cumpre uma função técnica, mas simboliza o compromisso ético do Estado com o desenvolvimento humano. Sua presença cotidiana nas escolas é o gesto concreto de uma política que reconhece o valor da diferença e o potencial transformador da convivência.

6. AS BARREIRAS ESTRUTURAIS E A OMISSÃO ESTATAL COMO PROBLEMA ÉTICO

Apesar do arcabouço normativo avançado que estrutura o sistema jurídico brasileiro, a efetivação prática das políticas inclusivas ainda se depara com omissões estruturais persistentes. Essas omissões não se limitam à escassez de recursos

materiais, mas se enraízam em uma cultura institucional que, por vezes, naturaliza a exclusão e relativiza o cumprimento das leis.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), por exemplo, estabelece de forma inequívoca que a pessoa com deficiência tem direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com a oferta de apoios e adaptações individualizadas, de modo a garantir a igualdade de oportunidades e a plena participação. Entretanto, essa determinação legal tem sido interpretada de maneira restritiva e burocrática, como se a presença de um acompanhante terapêutico fosse uma mera liberalidade do poder público, e não uma obrigação jurídica e moral do Estado.

A escassez de profissionais qualificados é um reflexo direto da ausência de políticas públicas consistentes para formação e valorização dos acompanhantes terapêuticos. Muitos municípios sequer possuem cargos formalmente reconhecidos para essa função, o que obriga gestores a contratarem profissionais de forma temporária, sem capacitação adequada ou vínculo estável.

Esse cenário descaracteriza o caráter terapêutico da atuação, pois o AT, em vez de se consolidar como agente clínico-educacional comprometido com a construção de vínculos e estratégias personalizadas de ensino, acaba reduzido a um papel de vigilância, sem formação técnica suficiente para compreender a complexidade do desenvolvimento neuropsicológico infantil. A consequência é a fragmentação do cuidado e a banalização de um recurso que deveria ser essencial e estruturante.

Em muitas redes públicas, o problema se agrava com a designação de um mesmo profissional para acompanhar várias crianças simultaneamente, distribuídas em diferentes turmas ou escolas. Essa prática viola não apenas a LBI, mas o próprio princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), pois transforma o direito à inclusão em uma ficção administrativa.

A presença simultânea em múltiplos contextos inviabiliza qualquer acompanhamento terapêutico efetivo, uma vez que o trabalho do AT depende da continuidade, da observação atenta e do vínculo interpessoal. O vínculo terapêutico, elemento central dessa função, não pode ser fragmentado sem perda de sua essência. Ao tratar o AT como um recurso genérico, o Estado esvazia a dimensão subjetiva e clínica do cuidado, reduzindo o sujeito acompanhado a mero número dentro de uma planilha de gestão escolar.

Essa precarização estrutural revela que o problema da inclusão educacional no Brasil não é meramente operacional, mas ético e político. A negligência estatal, portanto, não pode ser compreendida como simples falha administrativa ou omissão técnica: ela representa um ato de injustiça social, porque nega a determinadas crianças aquilo que é assegurado por lei e reafirmado pela bioética que seria o direito a um cuidado individualizado, integral e humanizado.

Na medida em que o Estado se abstém de oferecer os recursos necessários para garantir igualdade de oportunidades, ele reproduz desigualdades históricas, fazendo com que apenas as famílias com maior poder aquisitivo possam custear profissionais particulares. Tal realidade fere o princípio da justiça distributiva, um dos pilares da bioética, que determina a obrigação moral de distribuir bens e oportunidades de forma equitativa, priorizando aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Os efeitos dessa omissão são profundos e cumulativos. A ausência de um acompanhamento terapêutico adequado compromete o desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, impedindo a ativação plena de suas potencialidades e limitando o alcance de suas funções executivas, da comunicação social e da autonomia. Em termos neuropsicológicos, a falta de suporte consistente pode gerar déficits de aprendizagem e aumento de comportamentos desadaptativos, resultando em frustrações constantes e baixa autoestima. Sob a ótica da bioética, esse quadro representa uma forma de maleficência institucionalizada, pois o dano não é acidental, mas previsível e evitável. A omissão, portanto, converte-se em violência simbólica e estrutural, praticada contra um grupo historicamente vulnerável.

Essa realidade não afeta apenas os indivíduos diretamente atingidos, mas repercute sobre o tecido social como um todo. Quando o Estado falha em garantir o acompanhamento terapêutico às crianças que dele necessitam, ele priva a sociedade de um de seus bens mais valiosos: o potencial humano em formação. Cada criança que não recebe o suporte adequado é uma promessa de cidadania frustrada, um talento que poderia ser desenvolvido e que, por negligência, é desperdiçado. Assim, a violação não é apenas jurídica, mas também moral e coletiva. O compromisso ético do Estado para com a infância não se limita à oferta formal de educação, mas implica criar as condições materiais e humanas para que o aprendizado aconteça de forma plena, digna e equitativa.

Garantir o acompanhamento terapêutico, portanto, não é uma medida de luxo, mas uma exigência ética de justiça e responsabilidade social. A omissão nesse campo deve ser denunciada e enfrentada com a mesma gravidade atribuída às demais formas de violação de direitos fundamentais, pois atinge a essência da cidadania e da própria humanidade compartilhada. A efetiva inclusão escolar só se concretiza quando o Estado reconhece que cuidar do desenvolvimento cognitivo e emocional de cada criança é não apenas uma meta pedagógica, mas um imperativo moral que dá sentido à própria existência do direito.

7. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E A EXIGIBILIDADE ÉTICO-JURÍDICA DA INCLUSÃO

O papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à educação inclusiva tem se revelado crucial diante da inércia administrativa do Estado e da fragmentação das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Em tese, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) impõem um dever jurídico claro e direto ao Estado de garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem em igualdade de condições, o que abrange a oferta de apoios individualizados, como o Acompanhante Terapêutico (AT). Contudo, o que se observa na prática é um descompasso entre a robustez normativa e a realidade concreta das escolas públicas brasileiras, nas quais a presença de um AT ainda é vista como favor eventual e não como expressão de um direito fundamental exigível (BRASIL, 2015; DALLARI, 1998).

O Judiciário, em inúmeros casos, tem atuado como instância corretiva dessa omissão estatal, reconhecendo o acompanhamento terapêutico individualizado como parte integrante do direito à educação inclusiva. Decisões proferidas em diversos tribunais estaduais e federais têm afirmado que o Estado tem obrigação de fornecer suporte técnico e humano adequado às necessidades específicas de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências do neurodesenvolvimento, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Contudo, apesar desse entendimento majoritariamente favorável, a jurisprudência ainda carece de uniformidade e profundidade interpretativa. Muitas sentenças, embora reconheçam o direito ao AT, deixam de enfrentar a necessidade

da individualização do acompanhamento, gerando decisões genéricas que determinam apenas a disponibilização de profissional de apoio, sem especificar suas funções, qualificações ou vínculo terapêutico (RIBEIRO, 2020).

Essa ambiguidade judicial acaba por esvaziar o conteúdo ético e pedagógico do direito reconhecido. Um profissional designado de maneira genérica, sem capacitação clínica ou vínculo individualizado, não realiza a função de acompanhamento terapêutico, apenas cumpre um papel assistencial que não responde às demandas neuropsicológicas específicas da criança.

O resultado é uma inclusão meramente formal, em que o aluno está presente na sala de aula, mas não efetivamente incluído no processo de aprendizagem. Tal contradição reproduz, no plano judicial, a mesma lógica simbólica que permeia muitas políticas públicas: a de cumprir a letra da lei sem concretizar o seu espírito (BARROS, 2008; DIMENSTEIN, 2001).

Esse fenômeno se conecta diretamente à teoria da constitucionalidade simbólica, desenvolvida por Marcelo Neves (1996). Para o autor, há uma tendência nos sistemas jurídicos contemporâneos, especialmente em Estados periféricos e de institucionalidade frágil, de aprovar normas constitucionais com alto valor simbólico, voltadas mais à legitimação política do Estado do que à transformação real das estruturas sociais. Segundo Neves, a Constituição simbólica existe como promessa, mas não como prática, servindo como um espelho de boas intenções que raramente se materializam na experiência cotidiana (NEVES, 1996).

Aplicando essa crítica à realidade da educação inclusiva, percebe-se que o direito ao acompanhante terapêutico individualizado se tornou, em grande parte, um direito de papel. Embora inscrito em leis e reiterado por decisões judiciais, ele ainda não alcança a dimensão material da vida escolar. A distância entre o discurso jurídico e a prática cotidiana configura precisamente o que Neves denomina de eficácia simbólica do direito, isto é, uma eficácia restrita à aparência de cumprimento normativo, sem força transformadora concreta. Nesse contexto, o acompanhamento terapêutico é proclamado como garantia fundamental, mas, na ausência de políticas públicas eficazes, de orçamento destinado e de interpretação judicial substantiva, permanece como símbolo vazio de inclusão (NEVES, 1996; AUGUSTO, 2007).

É evidente que nas condições de constitucionalização simbólica do Estado periférico, caracterizado por relações de 'subintegração' e 'sobreintegração' não só no sistema político-jurídico, mas também nos sistemas econômico, educacional, de saúde e etc., tornam-se inadequados — com muito mais

razão do que em relação à legislação simbólica no Estado de bem-estar do Ocidente desenvolvido — o tratamento e a solução do problema da ineficácia da legislação constitucional com base no esquema instrumental ‘meio-fim’ das ‘pesquisas de implementação’. Em primeiro lugar porque a constitucionalização simbólica afeta abrangentemente as dimensões social, temporal e material do sistema jurídico, não apenas aspectos setoriais. *Mas sobretudo porque a concretização normativa do texto constitucional pressuporia uma radical revolução nas relações de poder.* (NEVES, 1996, p. 151-152).

O problema é agravado pela própria estrutura do Poder Judiciário, que, embora reconheça a necessidade de garantir o direito, muitas vezes se limita a decisões minimalistas, sem fixar critérios técnicos, parâmetros de acompanhamento ou prazos efetivos de implementação. Essa postura, embora juridicamente correta no plano formal, é eticamente insuficiente, pois ignora a complexidade do fenômeno da exclusão educacional. A atuação judicial, quando não orientada por uma perspectiva bioética e intersetorial, corre o risco de reproduzir a lógica da constitucionalidade simbólica, chancelando um sistema que se contenta em parecer justo, sem de fato sê-lo (GARRAFA; PORTO, 2003).

Sob a ótica bioética, a indiferença prática do Estado e a superficialidade interpretativa de certas decisões judiciais representam uma violação direta aos princípios da beneficência e da justiça distributiva (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2019). O primeiro impõe a obrigação moral de promover o bem e maximizar os benefícios sociais e individuais, o que, no contexto da inclusão, se traduz em criar condições reais para que todas as crianças aprendam e se desenvolvam segundo suas potencialidades.

O segundo princípio, da justiça distributiva, exige a alocação equitativa de recursos, priorizando os mais vulneráveis. Ao não garantir o acompanhamento terapêutico de forma individualizada, o Estado e o Judiciário privilegiam os que podem pagar por esse serviço, perpetuando um sistema educacional duplamente excludente pela pobreza e pela deficiência (RIBEIRO, 2020).

A doutrina contemporânea da bioética social, conforme desenvolvida por Van Rensselaer Potter (1971) e ampliada no Brasil por Garrafa e Porto (2003), reforça a noção de que a ética deve ser instrumento de justiça social e de promoção da dignidade humana. A falta de efetividade das decisões judiciais em matéria de inclusão educacional não é apenas um problema jurídico, mas uma questão moral que afeta a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Um Estado que

promete inclusão, mas não a realiza, rompe o pacto ético sobre o qual se sustenta a ideia de cidadania (POTTER, 1971; GARRAFA; PORTO, 2003).

Nessa perspectiva, a efetividade das sentenças deve ser compreendida não apenas como um problema de técnica processual, mas como expressão da integridade moral do sistema jurídico. A omissão judicial em determinar de forma clara a individualização do acompanhamento terapêutico configura, portanto, uma violação ética, pois nega às crianças o direito de desenvolverem plenamente suas capacidades cognitivas e socioemocionais. Como aponta Mantoan (2003), a inclusão verdadeira requer uma mudança paradigmática que ultrapassa o campo legal, alcançando a cultura institucional e as relações pedagógicas. Assim, o Judiciário precisa interpretar o direito à educação inclusiva à luz da função emancipatória do constitucionalismo, não como mera formalidade, mas como instrumento de transformação social (MANTOAN, 2003).

Portanto, enquanto as decisões judiciais não incorporarem a dimensão ética, clínica e pedagógica do acompanhamento terapêutico, a educação inclusiva continuará a ser uma promessa não cumprida. É imperativo que os magistrados compreendam que o AT não é uma figura substituível ou intercambiável, mas um profissional essencial para o desenvolvimento integral da criança. Somente quando a sentença refletir essa consciência ética e humanista é que o direito à inclusão deixará de ser simbólico e passará a ser vivido em sua plenitude, como verdadeira expressão da dignidade e da justiça social (YASUI, 2010; RIBEIRO, 2020).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permite afirmar que a educação inclusiva, especialmente quando voltada a crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, é um campo em que se entrelaçam o direito, a bioética e a moral pública. O acompanhamento terapêutico individualizado emerge como elemento indispensável para a efetivação do direito à educação e para o desenvolvimento integral do sujeito.

Negar esse suporte é violar princípios éticos universais: Causar dano quando se pode evitar (maleficência), deixar de agir em favor do bem (beneficência), negar oportunidades iguais (injustiça) e suprimir o direito à autonomia. A bioética, ao iluminar

essas violações, revela que o problema da exclusão escolar é também uma questão de responsabilidade moral coletiva.

O Estado, como ente garantidor, tem o dever jurídico e ético de assegurar que a escola pública seja espaço de acolhimento, estímulo e respeito à diferença. A presença do acompanhante terapêutico não é um privilégio, mas a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ela representa o compromisso social com uma educação que não apenas instrui, mas transforma, ou seja, que não apenas integra, mas reconhece.

Em síntese, a efetivação do direito à educação inclusiva, guiada pelos fundamentos bioéticos, constitui o verdadeiro teste da maturidade moral de uma nação. Promover o acompanhamento terapêutico é, portanto, mais que cumprir a lei: é afirmar a humanidade como valor supremo e a ética como base da convivência civilizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana; CERQUEIRA, Ana Paula. *O papel do acompanhante terapêutico na inclusão escolar: desafios e possibilidades*. Revista Brasileira de Educação Especial, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 521-538, 2022.

AMARANTE, Paulo. *Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

AUGUSTO, Maria Helena. *Reforma psiquiátrica e políticas públicas no Brasil: avanços e retrocessos*. São Paulo: Cortez, 2007.

BARBOSA, Carla Regina. Funções executivas e mediação terapêutica em crianças com Transtorno do Espectro Autista. *Revista Psicologia & Saúde*, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 45-61, 2021.

BARROS, Débora. O acompanhante terapêutico na escola: entre a clínica e o educacional. *Revista Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 67-74, 2008.

BASAGLIA, Franco. *A instituição negada: relato de um hospital psiquiátrico*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Principles of Biomedical Ethics*. 8. ed. New York: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

CARVALHO, Rosita Edler de. *Inclusão: o paradigma da diversidade*. Porto Alegre: Mediação, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O direito à educação e a escola pública*. São Paulo: Ática, 1998.

DELGADO, Pedro Gabriel. A política de saúde mental brasileira: avanços e desafios. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 219-228, 2001.

DIMENSTEIN, Gilberto. O acompanhante terapêutico como instrumento de inclusão. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, v. 22, n. 76, p. 107-120, 2001.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. *Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção*. *Revista Bioética*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 11-23, 2003.

LUCENA, Rafael; SILVA JUNIOR, Marcos. A precarização do trabalho do acompanhante terapêutico nas escolas públicas brasileiras. *Revista Educação em Debate*, Fortaleza, v. 46, n. 2, p. 233-254, 2024.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?* São Paulo: Moderna, 2003.

MOREIRA, Fabiana; SANTOS, Ana Lúcia; TORRES, Henrique. A mediação terapêutica e o desenvolvimento da autonomia em crianças com TEA. *Revista Interdisciplinar de Educação Inclusiva*, Salvador, v. 10, n. 2, p. 89-106, 2023.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Academia, 1996.

PEREIRA, Carolina Souza. Acompanhamento terapêutico e neuroplasticidade: contribuições para a aprendizagem no autismo. *Revista Neuroeducação Contemporânea*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 33-49, 2022.

PITIÁ, Claudia. *O acompanhamento terapêutico como clínica em movimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1971.

RIBEIRO, Eliane Souza. A justiça distributiva e o acesso ao acompanhante terapêutico na escola pública. *Revista Brasileira de Direito Educacional*, Brasília, v. 16, n. 4, p. 210-229, 2020.

YASUI, Silvio. *A institucionalização da saúde mental no Brasil: trajetória e análise crítica*. São Paulo: Hucitec, 2010.

SIEGEL, Daniel J.; BRYSON, Tina Payne. *O cérebro da criança: 12 estratégias revolucionárias para nutrir a mente em desenvolvimento do seu filho e ajudar sua família a prosperar*. Tradução Cássia Zanon. São Paulo: nVersos, 2015.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permite afirmar que a educação inclusiva, especialmente quando voltada a crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, é um campo em que se entrelaçam o direito, a bioética e a moral pública. O acompanhamento terapêutico individualizado emerge como elemento indispensável para a efetivação do direito à educação e para o desenvolvimento integral do sujeito.

Negar esse suporte é violar princípios éticos universais: Causar dano quando se pode evitar (maleficência), deixar de agir em favor do bem (beneficência), negar oportunidades iguais (injustiça) e suprimir o direito à autonomia. A bioética, ao iluminar essas violações, revela que o problema da exclusão escolar é também uma questão de responsabilidade moral coletiva.

O Estado, como ente garantidor, tem o dever jurídico e ético de assegurar que a escola pública seja espaço de acolhimento, estímulo e respeito à diferença. A presença do acompanhante terapêutico não é um privilégio, mas a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ela representa o compromisso social com uma educação que não apenas instrui, mas transforma, ou seja, que não apenas integra, mas reconhece.

Em síntese, a efetivação do direito à educação inclusiva, guiada pelos fundamentos bioéticos, constitui o verdadeiro teste da maturidade moral de uma nação. **Promover o acompanhamento terapêutico é, portanto, mais que cumprir a lei: é afirmar a humanidade como valor supremo e a ética como base da convivência civilizada.**